



LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 1032 / 2005

DE 30 / 08 / 2005

MARACANAÚ

**SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO.SENHOR:**

Roberto Soares Pessoa  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI Nº 1.032, DE 30 DE AGOSTO DE 2005.

REESTRUTURA O CONSELHO DE ALI-  
MENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ**  
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E  
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE criado pela Lei nº 467, de 19.02.1995, adaptando-o às disposições do art. 3º e seguintes da Medida Provisória nº 2.178 - 36, de 24 de agosto de 2001, combinado com a Resolução FNDE nº 38, de 23 de agosto de 2004, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional da Educação - FNDE.

Art. 2º - O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, tem por finalidade atender os alunos matriculados na educação infantil oferecida em creches e pré - escolas, no ensino fundamental da rede pública de ensino do município, inclusive os das escolas indígenas.

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicando formalmente pelo Chefe desse Poder;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicando formalmente pela Mesa Diretora desse Poder;

III - 02 (dois) representantes dos professores, indicados formalmente pelos respectivos órgãos de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específicas para tal fim, devidamente registrada em ata;

IV - 02 (dois) representantes de pais e alunos, indicados formalmente pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;

V - 01 (um) representante de outro segmento da sociedade civil, a serem escolhido por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata.

VI - 01 (um) representante da comunidade escolar indígena, indicado formalmente a ser escolhido por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;

Última gravação \*RUA 01, S/Nº - PALÁCIO DO JENIPEIRO - CONJUNTO NOVO MARACANAÚ  
MARACANAÚ - CEARÁ - CEP: 61905-430 - TELEFONES: 85-3371.8510 / 85-3371.8517  
FRANCISCO GILSON VIANA MARTINS  
Procurador Geral do Município

**AFIXADO**  
EM 30/08/2005  
Mª do Socorro de S. Mota  
Ordenadora Administrativa



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MARACANAÚ**

§ 1º. Em caso de não existência de órgão de classe, conforme estabelecido no inciso III deste artigo, deverão os professores realizar reunião, convocando especificamente para esse fim, sendo registrada devidamente em ata.

§ 2º. Cada membro titular do CAE terá 01 (um) suplente da mesma categoria.

§ 3º. Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras – EE, para compor o Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

§ 4º. O mandato do conselheiro do CAE será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º. O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado pelos cofres públicos.

§ 6º. A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por ato legal, de acordo com a Lei Orgânica do Município e leis vigentes, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se à EE acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 7º. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;

III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regime Interno;

IV – pelo cometimento de crime contra a Administração Pública, observado o procedimento previsto no regimento interno do CAE;

V – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada conselho representativo.

§ 8º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da data da sessão plenária do CAE ou da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela EE.

§ 9º - Nas situações previstas no § 7º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, cumprido o previsto no § 2º deste artigo e mantida a exigência de nomeação por ato legal emanado do Poder competente.

§ 10. Nos casos de substituição do conselheiro do CAE, na forma do parágrafo anterior, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 4º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE:

I – acompanhar a aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar – FNDE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II – acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para o PNAE, zelando pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, até o recebimento da refeição pelos escolares;

Última gravação \*RUA 01, S/Nº - PALÁCIO DO JENIPAPEIRO - CONJUNTO NOVO MARACANAÚ  
MARACANAÚ - CEARÁ - CEP: 61905-430 - TELEFONES: 85-3371.8510 / 85-3371.8517

FRA: FISCAL  
FRANCISCON VIANA MARTINS  
Procurador Geral do Município

**AFIXADO**

EM 30/08/2005

Mª do Socorro de S. Malta  
Coordenadora Administrativa



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MARACANAÚ

III - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios, seja em depósito da Entidade Executora – EE e/ou escolas;

IV - comunicar à EE a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;

V – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferido à EE;

VI - acompanhar a execução físico-financeiro do Programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

VII – noticiar qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle Interno, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União – TCU;

VIII – receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela EE e remeter, posteriormente, ao FNDE, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico – Financeira, constante das resoluções do Conselho Deliberativo do FNDE;

IX – acompanhar a elaboração do cardápio da alimentação escolar, sob a responsabilidade do município, que será elaborado por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do programa, devendo, especialmente ser programado de modo a suprir, no mínimo 15% (quinze por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados em creches, pré-escola e ensino fundamental, e, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos das escolas indígenas, durante sua permanência em sala de aula;

X – executar outras atribuições definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 5º - O Regimento Interno do CAE, sem prejuízo das competências previstas no artigo anterior, deverá ainda, observar as seguintes disposições:

I – o CAE terá 01 (um) Presidente, 01(um) Vice-Presidente e )1 (um) Secretário, eleitos entres os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente para tal fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleito uma única vez;

II - o Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto no Regime Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros pra completar o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente não deverá recair entre os membros representativos dos Poderes Executivo e Legislativo;

IV - o CAE deverá se reunir, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação da prestação de contas, em convocação específica para tal fim, uma vez por mês para apreciação de assuntos de sua competência, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de um terço de seus membros;

V - a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

Última gravação \*RUA 01, S/Nº - PALÁCIO DO JENIPEIRO - CONJUNTO NOVO MARACANAÚ  
MARACANAÚ - CEARÁ - CEP: 61905-430 - TELEFONES: 85-3371.8510 / 85-3371.8517

FRANCISCO GILSON VIANA MARTINS  
Procurador Geral do Município

AFIXADO  
EM 30/08/2005

Mª do Socorro de S. Mota  
Coordenadora Administrativa



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MARACANAÚ**

VI – O membro efetivo será substituído pelo respectivo suplente, nos casos de falta, licença ou impedimento do titular;

Art. 6º - O Regimento Interno deverá ser elaborado pelos membros do CAE, no prazo de trinta dias, após a nomeação e posse dos membros, observado o disposto no inciso V do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A reformulação do Regimento Interno pelo Conselho e devidamente aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, deverá ser readaptado, segundo as novas diretrizes constantes desta Lei, bem como as resoluções editadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 7º - Os mandatos dos atuais Conselheiros nomeados terminarão em 31 de março de 2007.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.ºs 683, de 18 de novembro de 1999, 737, de 25 de agosto de 2000 e 756, de 18 de dezembro de 2000.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MARACANAÚ, EM 30 DE AGOSTO DE 2005.**

**ROBERTO PESSOA**  
Prefeito Municipal

  
FRANCISCO WILSON VIANA MARTINS  
Procurador Geral do Município

**Oriunda do Projeto de Lei nº 026/2005, de autoria do Poder Executivo**

Última gravação \*RUA 01, S/Nº - PALÁCIO DO JENIPAPEIRO - CONJUNTO NOVO MARACANAÚ  
MARACANAÚ - CEARÁ - CEP: 61905-430 - TELEFONES: 85-3371.8510 / 85-3371.8517

**AFIXADO**  
EM 30/08/2005

  
Mª do Socorro de S. Mata  
ordenadora Administrativa



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

AUTÓGRAFO Nº 60/2005

## REESTRUTURA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE criado pela Lei nº 467, de 19.02.1995, adaptando-o às disposições do art. 3º e seguintes da Medida Provisória nº 2.178 - 36, de 24 de agosto de 2001, combinado com a Resolução FNDE nº 38, de 23 de agosto de 2004, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional da Educação - FNDE.

Art. 2º - O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, tem por finalidade atender os alunos matriculados na educação infantil oferecida em creches e pré - escolas, no ensino fundamental da rede pública de ensino do município, inclusive os das escolas indígenas.

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicando formalmente pelo Chefe desse Poder;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicando formalmente pela Mesa Diretora desse Poder;

III - 02 (dois) representantes dos professores, indicados formalmente pelos respectivos órgãos de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específicas para tal fim, devidamente registrada em ata;

IV - 02 (dois) representantes de pais e alunos, indicados formalmente pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;

V - 01 (um) representante de outro segmento da sociedade civil, a serem escolhido por meio de assembleia específica para tal fim, devidamente registrada em ata.

VI - 01 (um) representante da comunidade escolar indígena, indicado formalmente a ser escolhido por meio de assembleia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;

§ 1º. Em caso de não existência de órgão de classe, conforme estabelecido no inciso III deste artigo, deverão os professores realizar reunião, convocando especificamente para esse fim, sendo registrada devidamente em ata.

§ 2º. Cada membro titular do CAE terá 01 (um) suplente da mesma categoria.

§ 3º. Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras - EE, para compor o Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 4º. O mandato do conselheiro do CAE será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º. O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado pelos cofres públicos.

§ 6º. A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por ato legal, de acordo com a Lei Orgânica do Município e leis vigentes, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se à EE acatar todas as indicações dos segmentos representados.



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

§ 7º. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I – mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II – por deliberação do segmento representado;
- III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regime Interno;
- IV – pelo cometimento de crime contra a Administração Pública, observado o procedimento previsto no regimento interno do CAE;
- V – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada conselho representativo.

§ 8º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da data da sessão plenária do CAE ou da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela EE.

§ 9º - Nas situações previstas no § 7º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, cumprido o previsto no § 2º deste artigo e mantida a exigência de nomeação por ato legal emanado do Poder competente.

§ 10. Nos casos de substituição do conselheiro do CAE, na forma do parágrafo anterior, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 4º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE:

I – acompanhar a aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar – FNDE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II – acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para o PNAE, zelando pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, até o recebimento da refeição pelos escolares;

III - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios, seja em depósito da Entidade Executora – EE e/ou escolas;

IV - comunicar à EE a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;

V – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferido à EE;

VI - acompanhar a execução físico-financeiro do Programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

VII – noticiar qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle Interno, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União – TCU;

VIII – receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela EE e remeter, posteriormente, ao FNDE, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico – Financeira, constante das resoluções do Conselho Deliberativo do FNDE;

IX – acompanhar a elaboração do cardápio da alimentação escolar, sob a responsabilidade do município, que será elaborado por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do programa, devendo, especialmente ser programado de modo a suprir, no mínimo 15% (quinze por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados em creches, pré-escola e ensino fundamental, e, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos das escolas indígenas, durante sua permanência em sala de aula;

X – executar outras atribuições definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

Art. 5º - O Regimento Interno do CAE, sem prejuízo das competências previstas no artigo anterior, deverá ainda, observar as seguintes disposições:

I - o CAE terá 01 (um) Presidente, 01(um) Vice-Presidente e 11 (um) Secretário, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente para tal fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleito uma única vez;

II - o Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto no Regime Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros pra completar o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente não deverá recair entre os membros representativos dos Poderes Executivo e Legislativo;

IV - o CAE deverá se reunir, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação da prestação de contas, em convocação específica para tal fim, uma vez por mês para apreciação de assuntos de sua competência, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de um terço de seus membros;

V - a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VI - O membro efetivo será substituído pelo respectivo suplente, nos casos de falta, licença ou impedimento do titular;

Art. 6º - O Regimento Interno deverá ser elaborado pelos membros do CAE, no prazo de trinta dias, após a nomeação e posse dos membros, observado o disposto no inciso V do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A reformulação do Regimento Interno pelo Conselho e devidamente aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, deverá ser readaptado, segundo as novas diretrizes constantes desta Lei, bem como as resoluções editadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 7º - Os mandatos dos atuais Conselheiros nomeados terminarão em 31 de março de 2007.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.ºs 683, de 18 de novembro de 1999, 737, de 25 de agosto de 2000 e 756, de 18 de dezembro de 2000.

**Paço da Câmara Municipal de Maracanaú, em 23 de agosto de 2005.**

**Vereador Gabriel Passos dos Santos Amorim**  
Presidente

*Oriundo do Projeto de Lei nº 026/2005, de autoria do Poder Executivo*